



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.718 - GO (2016/0054247-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ANDREA FEITOSA PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. COBRANÇA CONCOMITANTE. CABIMENTO. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, o "Superior Tribunal Justiça firmou o entendimento de que é possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA de 2,5% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados simultaneamente à cobrança da contribuição devida ao SENAR de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, uma vez que as contribuições têm natureza jurídica e destinação distintas" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.224.968/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2011.

II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.718 - GO (2016/0054247-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Interno, interposto, em 02/05/2016, por USINA GOIANÉSIA S/A, em que se impugna decisão, de minha lavra, publicada em 27/04/2016, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 21/03/2013, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. EXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição devida ao SENAR é constitucional, malgrado ter sido estatuída por lei ordinária, uma vez que foi recepcionada pela Constituição, por meio do art. 62 do ADCT.

2. A contribuição criada para custeio do SENAR está nos moldes da contribuição destinada ao INCRA, exigida com fundamento no art. 2º, do Decreto-lei 1.146/70 (originalmente prevista na Lei 2.613/55, art. 6º, *caput*), apenas com a ampliação dos sujeitos passivos.

3. 'O recolhimento da contribuição de 2,5% ao INCRA é indevido a partir do advento da Lei 8.315/1991, que criou o SENAR, tendo em vista a impossibilidade de dúplice exigência de contribuições destinadas à mesma finalidade: formação profissional e promoção social do trabalhador rural. Precedentes do STJ' (AMS 1997.38.00.060505-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p. 1630 de 01/02/2008).

4. Uma vez que a exação ao INCRA, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, está enquadrada como contribuição de seguridade social incidente sobre a folha de salários, segundo o precedente paradigmático, é possível a compensação com outras contribuições sobre a folha de salários, pois são de mesma espécie e destinação: o financiamento da seguridade social.

5. Apelação a que se dá parcial provimento' (fl. 258e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 295/300e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial (fls. 316/326e), que teria havido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, 2º e 3º do Decreto-lei 1.146/70 e 3º da Lei 8.315/91. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

"A contribuição em questão encontra fundamento no art. 3º da Lei 8.315/91:

(...)

No que diz respeito à Contribuição ao INCRA, está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento de que:

a) trata-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

b) é exigível, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana;

c) destina-se a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual pode ser beneficiários ou não da ação estatal;

d) não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, sendo impossível a compensação dos valores referentes ao indébito daquela com os débitos desta; e

e) diferencia-se das Contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas por não possuir referibilidade direta.

Ressalte-se que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção ao apreciar o Recurso Especial 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclarece-se que esta também é exigida da apelante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao INCRA, para o SENAR.

Sendo assim, a jurisprudência do STJ entende que a exação destinada ao INCRA e aquela devida ao SENAR são devidas e possuem natureza e destinação diversas" (fls. 323/324e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto não teria se pronunciado acerca de todos os dispositivos infralegais elencados pela parte.

Requer-se, ao final, 'I - que o acórdão recorrido seja cassado, relativamente às omissões destacadas pela Fazenda Nacional nos seus embargos de declaração, e seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova manifestação sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias omitidas, efetivando-se integralmente a prestação jurisdicional; II - caso assim não entenda esse eg. Tribunal Superior, então que as matérias suscitadas nos embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional sejam consideradas prequestionadas, reformando-se o acórdão recorrido, para o fim de prover a apelação da União, inclusive monocraticamente, conforme o art. 557 do CPC, com o que será restaurada a lídima Justiça' (fl. 326e).

Contrarrazoado (fls. 329/337e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 341/342e).

O presente recurso merece prosperar.

Não padece de omissão o acórdão recorrido.

Dessarte, a questão jurídica posta à apreciação da Corte de origem foi suficientemente decidida, sendo desnecessário que o órgão julgador analise, um a um, os dispositivos legais invocados pelas partes, até mesmo para fim de prequestionamento.

No mérito propriamente dito, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da validade jurídica da cobrança cumulada da contribuição para o SENAR e da contribuição para o INCRA, dada a natureza e destinação diversa das referidas exações.

Confirmam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO DO ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. 'Uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)' (REsp n. 1.506.780, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 07.04.2015).

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA de 2,5% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados simultaneamente à cobrança da contribuição devida ao SENAR de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, uma vez que as contribuições têm natureza jurídica e destinação distintas.

3. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.224.968/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2011).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, de modo a declarar a legalidade da cobrança cumuladas das referidas contribuições, invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 374/377e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu Agravo interno, aduz a ora agravante, preliminarmente, que o Recurso Especial não poderia ter sido conhecido, porquanto "não há qualquer indicação (no recurso) de violação a lei federal ou interpretação divergente a qualquer dispositivos específico" (fl. 385e).

No mérito, sustenta que:

"(...) a contribuição ao SENAR, cuja base de cálculo é a folha de salários, enquadra-se dentre as contribuições à seguridade social, cujo fundamento constitucional foi positivado no art. 195 da Carta da República.

9 - Dessa maneira, em se compreendendo a contribuição ao SENAR como contribuição à seguridade, deveria ser observada a sistemática aplicável a contribuições de tal natureza. Aí se inclui o art. 195, § 4º da Constituição, que assim dispõe:

'§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'.

Por sua vez, o art. 154, I, de aplicação análoga às contribuições à seguridade, conforme determinado pelo próprio art. 195, § 4º, determina que:

'Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".

10 - Da interpretação conjunta de ambos os dispositivos, chega-se à inarredável conclusão que novas contribuições à seguridade somente poderiam ser instituídas mediante lei complementar e, além disso, se fossem não-cumulativas e não tivessem base de cálculo ou fato gerador próprios de outras contribuições (porque a interpretação é análoga).

11 - A contribuição ao SENAR, porém, não preenche qualquer dos requisitos de validade acima propostos. Isso porque não foi instituída por lei complementar; sua incidência não é cumulativa; e sua base de cálculo e fato gerador são absolutamente idênticas à contribuição ao INCRA. Desse modo, é indevida, sob todos os aspectos, a exigência da contribuição cerne da controvérsia.

Daí porque o art. 146, III, 'a', da Constituição Federal restou violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão agravada, que reconheceu exigível a contribuição instituída por lei ordinária, quando a própria Lei Maior exige lei complementar para tal desiderato. De igual sorte, a manutenção de sua exigência, após a reforma do acórdão regional pela decisão agravada, traduz clara violação ao art. 195, § 4º, da Constituição Federal, em face da identidade de fato gerador e base de cálculo, e cumulatividade do tributo em tela.

(...)

12 - Caso esta E. Turma não visualize a contribuição ao SENAR como contribuição à seguridade social, então há de reconhecê-la como contribuição interventiva, a observar o regramento do art. 149, da Constituição Federal. Isso porque, fora as duas hipóteses aventadas, não haveria outra base possível de enquadramento constitucional do tributo em tela.

13 - No entanto, ainda que assim se reconheça a contribuição, também não subsiste qualquer validade em sua cobrança, motivo pelo qual a decisão agravada merece reforma. Isso porque a contribuição interventiva, com base no art. 149 da CF/88, teria de ter como destinação alguma das finalidades de interesse de seus contribuintes.

No entanto, financiar o SENAR, cuja finalidade precípua é de fomentar a formação e instrução do trabalhador rural, não guarda relação finalística de interesse com as empresas agroindustriais, contribuintes legais dessa exação. Bem por isso, falta ao tributo em testilha o requisitos da referibilidade, razão pela qual não pode subsistir a sua exigência" (fls. 387/388e).

Por fim, requer "que V. Exa., exercendo o juízo de retratação, se digne de reconsiderar a decisão monocrática, pelas razões de direito acima expostas. Acaso a Douta Relatora não delibere por exercer o juízo de retratação, nos moldes requeridos no item supra (do que se cogita apenas por cautela processual), requer a Agravante que o presente recurso seja levado à próxima sessão de julgamento, para a apreciação da Colenda Turma desse Egrégio STJ, nos moldes do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015" (fl. 389e).

Contraminuta a fls. 398/399e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.718 - GO (2016/0054247-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Ação de Anulação de Débito Fiscal, cumulada com Repetição de Indébito, proposta por SOCIEDADE AÇUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA, a fim de ver reconhecida a inexigibilidade da cobrança cumulativa da contribuição para o SENAR e da contribuição para o INCRA.

A Corte de origem deu parcial provimento à Apelação, de modo a afastar a cobrança cumulada da contribuição para o SENAR e da contribuição para o INCRA.

Sua decisão encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. EXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição devida ao SENAR é constitucional, malgrado ter sido estatuída por lei ordinária, uma vez que foi recepcionada pela Constituição, por meio do art. 62 do ADCT.

2. A contribuição criada para custeio do SENAR está nos moldes da contribuição destinada ao INCRA, exigida com fundamento no art. 2º, do Decreto-lei 1.146/70 (originalmente prevista na Lei 2.613/55, art. 6º, *caput*), apenas com a ampliação dos sujeitos passivos.

3. 'O recolhimento da contribuição de 2,5% ao INCRA é indevido a partir do advento da Lei 8.315/1991, que criou o SENAR, tendo em vista a impossibilidade de dúplice exigência de contribuições destinadas à mesma finalidade: formação profissional e promoção social do trabalhador rural. Precedentes do STJ' (AMS 1997.38.00.060505-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p. 1630 de 01/02/2008).

4. Uma vez que a exação ao INCRA, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, está enquadrada como contribuição de seguridade social incidente sobre a folha de salários, segundo o precedente paradigmático, é possível a compensação com outras contribuições sobre a folha de salários, pois são de mesma espécie e destinação: o financiamento da seguridade social.

5. Apelação a que se dá parcial provimento" (fl. 258e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência recursal.

A violação à lei federal está satisfatoriamente indicada, na petição do Recurso Especial fazendário, inclusive com a exposição das razões pelas quais tal violação teria sido perpetrada, no acórdão recorrido.

No mérito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da validade jurídica da cobrança cumulada da contribuição para o SENAR e da contribuição para o INCRA, dada a natureza e destinação diversas das referidas exações.

Confirmam-se os seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO DO ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. 'Uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)' (REsp n. 1.506.780, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 07.04.2015).

2. **A Jurisprudência do Superior Tribunal Justiça firmou o entendimento de que é possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA de 2,5% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados simultaneamente à cobrança da contribuição devida ao SENAR de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, uma vez que as contribuições têm natureza jurídica e destinação distintas.**

3. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.
2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.224.968/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 2.613/55.** Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.421.366/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Anoto, por fim, que a discussão atinente à inconstitucionalidade da exação, por suposta falta de referibilidade e por inobservância de competência reservada à lei complementar, dado que encerram discussão constitucional, não podem ser alvo de acerto, nesta via recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0054247-0

AgInt no
REsp 1.587.718 / GO

Números Origem: 00096141119984013500 199835000096227

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ANDREA FEITOSA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ANDREA FEITOSA PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.